



DISCRIMINAÇÃO ÉTNICO-RACIAL
X
RESPEITO ÀS DIFERENÇAS SOCIAIS E ÀS DIVERSIDADES

KEITEL, Andréia Moser¹
PIAS, Fagner Cuozzo²
BARCELLOS, Matheus Nascimento³
KEITEL, Ana Luisa Moser⁴
SCHMID, Josiane Cheila⁵
RUAS, Kelly Fighera⁶

Resumo: O presente trabalho faz parte da pesquisa que está sendo realizada no Projeto Institucional de Bolsa de Iniciação Científica, do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, tendo como objetivo estabelecer um paralelo acerca da discriminação étnico racial existente e a legislação, como forma de assegurar o respeito às diferenças sociais e às diversidades, tendo como método a pesquisa bibliográfica e virtual, onde é encontrado um grande número de informações pertinentes ao tema. Nos últimos anos o campo da educação tem se destacado quando se trata da implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial no Brasil, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 10.639, de janeiro de 2003. Segundo essa nova legislação, os conteúdos a serem ministrados pelas escolas devem incluir o estudo da História da África e dos Africanos, da luta dos negros no Brasil, da presença da cultura negra brasileira e do negro na formação da sociedade nacional, objetivando resgatar a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política do país. Nesse sentido, destaca-se ainda, a resolução nº 1 de 30 de maio de 2012, a qual estabeleceu Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, promovendo a educação, destacando-se, em especial, a dignidade humana, a igualdade de direitos e o reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

Palavras-chave: Afro-brasileira. Diretrizes. Educação. Lei 10.639/03. Resolução nº 1/2012.

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-Graduada em Ciência Política pela Universidade de Cruz Alta. Graduada em Direito, pela Universidade de Cruz Alta. Advogada. Docente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Coordenadora do projeto PIBIC, intitulado “As questões étnico-raciais sob a perspectiva da resolução nº 01 de 2012: Um estudo acerca da discriminação étnico-racial e da legislação como forma de assegurar o respeito às diferenças sociais e às diversidades”. E-mail: akeitel@unicruz.edu.br.

² Mestrando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, pela Universidade de Cruz Alta. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil, pela Universidade de Cruz Alta. Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela Universidade de Anhanguera-LFG. Graduado em Direito, pela Universidade de Cruz Alta Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR, da Universidade de Cruz Alta. Advogado. Docente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: fagner_pias@hotmail.com.

³ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Voluntário do projeto PIBIC. E-mail: matheusnbk@hotmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Voluntária do projeto PIBIC. E-mail: analuisakeitel@hotmail.com

⁵ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Bolsista do projeto PIBIC. E-mail: josianecheila@yahoo.com.br

⁶ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Voluntária do projeto PIBIC. E-mail: kfruas@gmail.com



Abstract: *This work is part of research being carried out in the Institutional Project Scientific Initiation Grant, of the University of Cruz Alta - UNICRUZ, aiming to establish a parallel about the existing racial ethnic discrimination and the legislation as a way to ensure respect for social differences and diversities, with the method bibliographic and virtual research, which is found a lot of information relevant to the subject. In recent years the field of education has been outstanding when it comes to the implementation of public policies to promote racial equality in Brazil, especially after the enactment of Law No. 10.639, of January 2003. According to this new law, content to be taught by schools should include the study of African history and African, the struggle of blacks in Brazil, the Brazilian black culture and the black presence in the formation of the national society, aiming to rescue the contribution of black people in the social, economic and the country's politics. In this sense, it stands still, Resolution No. 1 of May 30, 2012, which established National Guidelines for Education in Human Rights, promoting education, highlighting, in particular human dignity, equal rights and the recognition and appreciation of differences and diversities.*

Keywords: *African-Brazilian. Guidelines. Education. Law 10.639/03. Resolution No. 1/2012.*

1. INTRODUÇÃO

Dentre os fatores que contribuem para o alto grau de desigualdade que reflete sobre a condição do negro na atualidade, destaca-se a discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situações desfavoráveis, bem como, as vítimas da discriminação e estigma social. Neste contexto, diversos fatores tem influenciado o afastamento dos negros na sociedade, posto que eles reconhecidamente compõem o segmento social que experimenta as maiores desigualdades educacionais.

A estrutura da população humana é extremamente complexa, variando de uma região do mundo para outra, assim como de um povo para outro. Assim, “se encontra uma infinidade de nuances originárias das constantes migrações no interior das fronteiras, e para além destas, em todos os países, o que torna impossível a existência de limites classificatórios fixos”. (ADESKY, 2001).

O movimento negro brasileiro desde o início do século XX vem propondo políticas públicas que possibilitem ampliar os direitos sociais. Atualmente, no Brasil, a luta é pela implantação de ações afirmativas como mecanismos de inclusão social e racial. (ALMEIDA e SILVA, 2010).

Embora estejam presentes de modo relevante em nossa sociedade, os autores acima mencionam que a história e cultura negra tem tido pouco ou nenhum destaque nos currículos



brasileiros, os quais tem suas bases fixadas nas culturas de origem europeia, sendo este um dos principais objetivos do Conselho Nacional de Educação.

O objetivo dessa pesquisa é estudar a abrangência da Lei nº 10.639/03, bem como da resolução nº 1/2012, além de outras disposições legais atinentes a matéria, a fim de proporcionar uma conscientização que possibilite um repensar na revisão dos valores que movem a sociedade como um todo, tendo em conta que o Brasil foi a última nação das Américas a ter abolido a escravidão, abolição esta que começou a ter efeito com a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888.

O Conselho Nacional de Educação, ciente das desigualdades e discriminações existentes interpretou as diretrizes da Lei 9.394/1996 e em 2003 implantou a Lei nº 10.639, atendendo as reivindicações do movimento social negro brasileiro, a qual alterou a Lei de Diretrizes e Bases, incluindo no currículo oficial da rede de ensino a temática “História e Cultura Afro-brasileira” e instituindo no calendário escolar o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra". (MELCHIORETTO, 2014).

Como bem pontua BRASIL (2014), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi consolidado o princípio da dignidade humana, assegurando as garantias fundamentais, que determinam que todos são iguais perante a lei.⁷ Ainda dentre os maiores avanços encontrados na CF/88 destaca-se um dos objetivos fundamentais da República, que é o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.⁸

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



2. METODOLOGIA E/OU MATERIAL E MÉTODOS

Para buscar as informações necessárias para a composição do conhecimento que se alcançou através dos objetivos propostos, a metodologia foi desenvolvida por meio da pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório e teórico, através de um enfoque histórico e crítico, tendo como instrumento de análise fundamentalmente os principais autores que trabalham com o tema explorado, os clássicos da área investigativa, bem como nos utilizamos de pesquisas virtuais, onde encontra-se um grande número de informações atinentes ao tema.

Assim, a metodologia empregada teve como objetivo mediato e imediato analisar, explicar e interpretar os fenômenos que são observados e levantados através da legislação em vigor.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

As rápidas transformações econômicas e o acelerado desenvolvimento tecnológico que caracterizam o processo de globalização que vivenciamos, reconfiguram o cenário geográfico e sociopolítico fazendo emergir questões que aparentemente pareciam estar resolvidas. (SILVA, 2010).

Conforme aponta IANNI (1996), neste cenário emergem problemas étnico-raciais, decorrentes de realidades extremamente complexas, produzidas ao longo de imigrações, escravidos, genocídios, guerras e outras formas de convívios e conflitos.

No Brasil, esta discussão é antiga e complexa. Pois de um lado se caracterizou pelo reconhecimento de nossa riqueza cultural advinda da miscigenação e, de outro, pelo questionamento de nossa identidade nacional, tendo como base a miscigenação com grupos humanos considerados inferiores, segundo as teorias raciais do final do século XIX. (SILVA, 2010).

Nas percepções da autora acima, aceitar a miscigenação sem que isto significasse aceitação de inferioridade implicou em deslocar o olhar do triângulo que evidenciava a constituição do povo com base na raça para o foco das contribuições culturais, sociais, educativas e políticas, através do fortalecimento da identidade étnica.

Nos termos mencionados por ALMEIDA & SILVA (2010) a luta por igualdade racial começou antes da abolição da escravatura no Brasil, eis que o movimento negro ao longo dos anos vem contribuindo de forma decisiva para a conquista de espaços de igualdade.



SILVA (2010) menciona que no espaço escolar, a representação é o substrato do ‘discurso da igualdade’, da negação das diferenças e das inúmeras dificuldades encontradas quando deparam-se conflitos decorrentes dos múltiplos pertencimentos étnico-raciais dos alunos.

De acordo com a autora, alguns exemplos destas dificuldades puderam ser percebidos em diferentes momentos de contato com o cotidiano escolar, seja através da realização de pesquisas, de participação em encontros de professores ou assessorias a projetos institucionais.

As relações sociais estabelecidas, inúmeras vezes, são caracterizadas por manifestações de preconceito e atitudes de discriminação que podem ser observadas na não aceitação de colegas 'diferentes' em grupos de trabalho ou de lazer – o que os leva a ficarem isolados, trabalhando ou brincando em grupos separados – e nas expressões ofensivas dirigidas aquelas crianças atribuindo-lhes, geralmente, um caráter negativo e pejorativo. Diante destas situações manifestam-se, também, as dificuldades, das professoras em lidar com elas. São frequentes as dúvidas sobre como fazer com que crianças se aproximem; o que dizer a uma criança que se sente rejeitada. (SILVA, 2010, p. 314).

ARROYO aponta que, “num país como o nosso, a diversidade cultural termina por nos ser tão familiar que passamos por ela com olhar indiferente” (ARROYO, 1986, p. 50).

No que diz respeito a relação escola-sociedade, SILVA (2010) pontua que na maioria das vezes as leituras que circulam pelos cursos de formação de professores privilegiam as análises de cunho funcionalista e/ou crítico-reprodutivista.

Segundo as percepções de ADÃO (2003), não basta apenas dar-se conta de que vivemos em um país racista e discriminador, com um alto grau de desigualdades sociais e raciais, é necessário o desencadeamento de um processo de erradicação dessas desigualdades vivenciadas em relação ao negro.

De acordo com ALMEIDA & SILVA (2010), segundo alguns especialistas, uma das possíveis saídas para o fim das desigualdades educacionais do Brasil está em enfrentar as desigualdades presentes constantemente no ambiente escolar, estes em grande medida expressos no currículo escolar.

SILVA (2010) pontua que é necessário compreender que professores e alunos, além de pertencerem a uma determinada classe social, são sujeitos de um processo histórico e cultural, herdadas de nossas pertencas de gênero, raça, etnia e lugar social.

Neste contexto, SILVA destaca a inserção das relações étnico-raciais:



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

Ao orientar a execução das referidas determinações, colocou, no cerne dos posicionamentos, recomendações, ordenamentos, a educação das relações étnico-raciais. Desta forma, configurou política curricular que toca o âmago do convívio, trocas e confrontos em que têm se educado os brasileiros de diferentes origens étnico-raciais, particularmente descendentes de africanos e de europeus, com nítidas desvantagens para os primeiros. (SILVA, 2007, p.490.).

A escola é muito mais do que um espaço para a reprodução de conteúdos que não questionam a concepção de mundo que eles veiculam, como bem pontua SILVA (2010) é mais do que um espaço que compactua silenciosamente com falas e práticas que alimentam preconceitos, discriminações e afastamento afetivo entre crianças desde a educação infantil até os mais elevados níveis de ensino.

Todos estes elementos levam a necessidade de se dar visibilidade aos conflitos, quebrando com os silenciamentos impostos e desmitificando o 'discurso do tratamento igual'. Consoante SILVA (2010), a lei 9.394/96, bem como a lei nº 10.639/03, que altera a Lei de Diretrizes e Bases, e ainda, a resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, entraram em vigor para propor isto, incluindo no currículo oficial da rede de ensino a temática “História e Cultura Afro-brasileira”, bem como, estabelecendo Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Destarte, nos termos mencionados pela autora acima, tão importante quanto as leis é o espírito de cada lei, que assevera fazer valer o princípio da democracia, da liberdade, da ordem da justiça social, onde seja possível a garantia dos direitos inalienáveis do cidadão.

No ano de 1996, após mais de 10 anos de tramitação na Câmara e no Senado, foi aprovada a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, um marco importante para a educação brasileira, representando uma grande mudança na estrutura educacional, sendo também a primeira lei nacional a fornecer um conceito de educação, definindo e regulamentando o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição Federal.

Consoante NUNES (2014), em 09 de janeiro de 2003 entrou em vigor a Lei 10.639/03, alterando um dispositivo da LDB e com isso tornando obrigatório o ensino de História e cultura afro-brasileira nas escolas de ensino Fundamental e Médio de todo o Brasil.

Essa alteração foi regulamentada com a aprovação do Parecer nº. 03/2004 do Conselho Nacional de Educação, que estabeleceu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e da Resolução, nº. 1, de 17 de junho de 2004. O Parecer CNE/ CP nº. 03, de 10 de março de 2004, indicou conteúdos a serem incluídos e



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

também as necessárias modificações nos currículos escolares, enquanto a Resolução CNE/CP nº.1 detalhou os direitos e as obrigações dos entes federados frente à implementação da Lei 10.639/03. (NUNES, 2014, p. 10).

Com a aprovação da aludida lei, o Estado abandonou o discurso de que no Brasil há uma cultura predominantemente mestiça e passou a defender propostas de políticas educacionais de reparação e ações afirmativas em relação às populações negras, conforme elucida NUNES (2014).

De acordo com ROCHA (2006), a intervenção do movimento social negro, juntamente com uma conjuntura econômica internacional favorável à instituição de políticas compensatórias contribuíram para a construção de políticas afirmativas para a população negra, incluindo-se a Lei 10.639/03.

As políticas inclusivas são aquelas voltadas para a redução das desigualdades sociais, promovendo a universalização de direitos civis, políticos e sociais, estabelecendo a igualdade de fato. As políticas públicas includentes não são formuladas como um benefício para um grupo em detrimento de outro, mas sim para combater as discriminações que impedem o acesso aos direitos sociais, em igualdade de condições, por parte de grupos considerados em vulnerabilidade, por terem uma história marcada pela exclusão e por desigualdades de condições. (NUNES, 2014, p. 11)

No que tange ao parecer aprovado pelo Conselho Nacional da Educação, o qual estabeleceu Diretrizes Curriculares Nacionais, insta salientar ainda as percepções de ROCHA:

No dia 10 de março de 2004, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer 03/04, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. O Parecer, que tem como um dos objetivos a regulamentação da Lei 10.639/03, fundamenta-se nos dispositivos da Constituição Federal (Artigos 5, 210, 206, 242, 215,216) e nos Artigos 26, 26A e 79B, da Lei 9394/96, que tratam do direito à igualdade de condições de vida e de cidadania, do direito às histórias e às culturas que compõem a nação brasileira na escola, e do direito ao acesso às diferentes fontes da cultura nacional a todos os brasileiros. (ROCHA, 2006, p. 84)

Consoante Rocha (2006), o referido Parecer, além de levantar uma série de princípios no que se refere à questão racial e educação, apresenta um conjunto de indicações de conteúdos a serem abrangidos pelo currículo nas diferentes áreas do conhecimento. Cumpre salientar que o parecer também indica ações a serem tomadas pelo poder público das três esferas, para a implementação da lei.

Conforme elucida Rocha (2006), é possível perceber que uma das principais justificativas à necessidade da nova legislação educacional, é o reconhecimento e valorização



da história, da cultura e da contribuição dos negros na sociedade brasileira, visando desconstruir o mito da democracia racial brasileira.

Segundo o autor mencionado acima, a nova legislação acrescentou dois novos artigos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), sendo eles:

Art. 26-A - Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-brasileira.

§ 1º – O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil.

§ 2º – Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-brasileira serão ministrados no âmbito de todo currículo escolar, em especial, nas áreas Educação Artística e de Literatura e Histórias Brasileiras.

Art. 79-B – O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra”.

Oportuno destacar o artigo acrescido pela Lei 10.639/2003 na LDBEN, qual seja, o art. 79-B, incluindo no calendário escolar o “Dia Nacional da Consciência Negra”.

A comemoração do dia nacional da consciência negra homenageia Zumbi dos Palmares, um dos mais importantes líderes do Quilombo de Palmares, localizado no estado do Alagoas, assassinado no dia 20 de novembro de 1965. No entanto, cumpre mencionar que por um longo tempo a data símbolo no Brasil era o dia 13, em comemoração à abolição da escravidão em referência à assinatura da Lei Áurea, em 1888, pela Princesa Isabel. (ALMEIDA & SILVA, 2010). Nesse sentido, o autor destaca ainda:

Em 1971, no auge da ditadura no Brasil, o grupo Palmares, criado por lideranças sociais de Porto Alegre, saiu em defesa da substituição das comemorações. A sugestão do deslocamento do 13 de maio para o 20 de novembro ganhou adesão nacionalmente e, em menos de uma década, a data passou a ser o Dia Nacional da Consciência Negra. Segundo os dados de 2009 da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), são 757 municípios, distribuídos em 20 estados brasileiros, que aderiram à nova data como feriado ou ponto facultativo. No Rio Grande do Sul, mais de 200 municípios aprovaram o Dia da Consciência negra como feriado ou ponto facultativo; outros têm projeto de lei em andamento ou aguardam decisão judicial para implantar o feriado municipal. A reivindicação do movimento negro é para que a data seja feriado nacional. (ALMEIDA & SILVA, 2010, p. 26).

Comentando a respeito da referida lei, AGUIAR, assim opina:

Na atualidade, o preconceito e a discriminação baseada em critérios étnico-raciais estão entre os principais motivadores da evasão escolar das pessoas negras. A escola como uma instituição que reproduz as estruturas da sociedade também reproduz o racismo, como ideologia e como prática de relações sociais que inviabiliza e imobiliza as pessoas, inferiorizando-as e desqualificando-as em função da sua raça



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

ou cor. Buscando contribuir com a desconstrução desse processo, em 2003 é promulgada a Lei Federal nº 10.639 que institui a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e africana. (AGUIAR, 2009, p. 12).

Pode-se afirmar que essa lei, que inclui a cultura afro no ensino brasileiro, constituindo um marco na história da luta nacional contra o racismo, e pela democratização do estudo, tem um caráter eminentemente social, enquadrando-se nas políticas públicas de ações afirmativas, visando a reparação, o reconhecimento e a valorização da cultura afro, severamente subjugada na história de nosso país.

Interpretando PEREIRA (2008), as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas ou privadas com fim a reduzir ou minorar a desigualdade enfrentada por determinados grupos sociais que, por terem sido historicamente discriminados, encontram-se em posição desvantajosa em relação à sociedade abrangente.

Neste sentido imperioso discutir-se acerca da relevância dessas ações afirmativas bem como da necessidade das mesmas encontrarem esteio e adentrarem no campo da educação, no ensino, visto que “a educação tem se constituído um dos eixos básicos na reflexão sobre o combate às desigualdades na sociedade brasileira”. (AGUIAR, 2014, p. 14).

SILVA (2008) elucida que a educação é um dos pressupostos para a integração social e para a autonomia pública do cidadão. Além disso, a formação profissional é indispensável para a inserção do indivíduo no mercado de trabalho.

Segundo o Programa Nacional de Direitos Humanos, de 1996, a referida lei faz parte de um “conjunto de ações políticas dirigidas à correção de desigualdades raciais e sociais, orientadas para oferta de tratamento diferenciado com vistas a corrigir desvantagens e marginalização criadas e mantidas por estrutura social excludente e discriminatória”.

Na visão de SIMAM (2005, p. 348), “a atual política curricular atribui ao ensino o papel de formar um novo cidadão, capaz de compreender a história do país”.

Em outros termos, assim dispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2004, 18) sobre o dever e a obrigação das escolas:

Aos estabelecimentos de ensino está sendo atribuída responsabilidade de acabar com o modo falso e reduzido de tratar a contribuição dos africanos escravizados e de seus descendentes para a construção da nação brasileira; de fiscalizar para que, no seu interior, os alunos negros deixem de sofrer os primeiros e continuados atos de racismo de que são vítimas.



Reconhecer o fato de que o racismo ainda está presente em nossa sociedade, e tentar combatê-lo pode sim ser chamado de uma luta contra o racismo. Desse modo, a Lei 10.639/2003 se define como “políticas de reparações, de reconhecimento e valorização de ações afirmativas” (BRASIL, 2004, p. 11). Além do mais:

[...] os sistemas de ensino e estabelecimentos de diferentes níveis converterão as demandas dos afro-brasileiros em políticas públicas de Estado ou institucionais ao tomarem decisões e iniciativas com vistas a reparações, reconhecimento e valorização da história e cultura dos afro-brasileiros, à constituição de programas de ações afirmativas, medidas estas coerentes com um projeto de escola, de educação e de formação de cidadãos que explicitamente se esbocem nas relações pedagógicas cotidianas. Medidas que, convém, sejam compartilhadas pelos sistemas de ensino, estabelecimentos, processos de formação de professores, comunidade, professores, alunos e pais. (BRASIL, 2004, p. 13).

Apesar de muita discussão entre os especialistas em educação na época, denota-se que um ponto chave em comum, entre eles, é que a LDBEN veio para proporcionar melhorias na educação nacional.

Melhorias estão sendo realizadas com significativa frequência nos últimos anos, há leis que alteram o seu texto em 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, para que a LDBEN continue atualizada com o passar dos anos e das mudanças sociais.

Como exemplo dessas mudanças, reporte-se a alteração ocorrida no ano de 2014, na qual a lei 13.010 alterou o art. 26 da LDBEN, passando este a vigorar acrescido do §9º.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Cumpre salientar ainda, no âmbito da educação, a resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), a qual alterou as diretrizes educacionais no Brasil, tendo como escopo a declaração universal dos direitos humanos.

Teve como base também o parecer nº 8 do CNE que afirmou ser o ensino dos direitos humanos uma forte necessidade. In verbis:



[...]

A Educação em Direitos Humanos emerge como uma forte necessidade capaz de reposicionar os compromissos nacionais com a formação de sujeitos de direitos e de responsabilidades. Ela poderá influenciar na construção e na consolidação da democracia como um processo para o fortalecimento de comunidades e grupos tradicionalmente excluídos dos seus direitos.

[...]

Ainda tratando sobre o parecer, este traz um rol de princípios em seu artigo 3º que elucidam a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - dignidade humana;

II - igualdade de direitos;

III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;

IV - laicidade do Estado;

V - democracia na educação;

Além disso, várias alusões ao parecer são referidas no texto da resolução, a exemplo do artigo 7º, que traz uma abordagem sobre direitos humanos que o conselho nacional de educação recomenda:

Parecer do Conselho: Nesse marco, o objetivo da Educação em Direitos Humanos é que a pessoa e/ou grupo social se reconheça como sujeito de direitos, assim como seja capaz de exercê-los e promovê-los ao mesmo tempo em que reconheça e respeite os direitos do outro. A EDH busca também desenvolver a sensibilidade ética nas relações interpessoais, em que cada indivíduo seja capaz de perceber o outro em sua condição humana.

Resolução: Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;

II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;

III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Como visto, a resolução deixa ampla a possibilidade da tratativa acerca dos direitos humanos nas entidades de ensino superior, os conhecimentos acerca do tema podem ocorrer em qualquer das formas mencionadas no artigo acima.



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

Na Universidade de Cruz Alta, foi criado um fórum permanente de direitos humanos, o qual tem por objetivo “desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão em direitos humanos e cidadania, mediante o emprego de abordagem interdisciplinar do interesse da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, da comunidade externa e de instituições parceiras”.

A atual legislação brasileira tem avançado de forma significativa, como intuito de reparar os erros históricos ocorridos em nossa história. Os resquícios deixados pela escravidão não foram totalmente abolidos, razão pela qual a inclusão social do negro é premissa básica para o avanço da sociedade.

Neste viés SILVA & SILVA (2012), ao mencionar a política de cotas afirma que esta é uma forma de o Estado compensar a raça negra pelos prejuízos trazidos pela escravidão, principalmente os socioeconômicos, reservando aos seus integrantes vagas em concursos públicos e instituições de ensino superior de rede pública.

O princípio da igualdade no direito brasileiro, conforme BARBOSA (1997), estabelece que a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.

Tem-se que, justamente a premissa trazida pelo BARBOSA, demonstra que a igualdade formal, no estado Democrático de Direito, não respeita as diferenças, o que deve ser pressuposto básico para tratar as igualdades.

De bom alvitre ressaltar o inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece como crime inafiançável e imprescritível a prática de racismo. Deste preceito, surgiram as atuais legislações, as quais tem por objetivo, além de combater o racismo, instituir políticas reparatórias e de inclusão social.

A legislação brasileira avança no sentido de dar tratamento diferenciado, a fim de cicatrizar as feridas deixadas em nossa história. A legislação prevendo a inclusão da cultura negra deve prosseguir em avanço, haja vista que as inclusões que ocorreram até então, não foram suficientes para restabelecer as marcas deixadas no tempo.

O “avança legislativo”, objetiva um Brasil para todos, onde nos termos já trazidos por CARNEIRO (2011) aspira a profundas transformações estruturais rompendo com os eufemismos ou silêncios que historicamente vêm mascarando as desigualdades raciais e conseqüentemente postergando seu enfrentamento. Acrescenta, ainda, que a maioria dos excluídos tem cor e sexo, e a política social tem de expressar essas dimensões, através de leis que tragam a inclusão de políticas públicas afirmativas e reparatórias.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que os avanços, no que se refere a formação continuada para educadores, são significativos no que diz respeito à inclusão da cultura negra nas práticas pedagógicas das escolas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN foi um marco importante para a educação brasileira, representando um grande avanço para a educação no país. A Lei 10.639/03 é uma ação afirmativa que repara as lacunas presentes em um currículo que, até então, alienou jovens e crianças negras e de outras etnias, raças, de vivenciarem uma escola mais acolhedora de suas práticas.

A implementação da lei é uma tarefa de todos aqueles que consideram a educação um mecanismo de fortalecimento de identidades pessoais contrárias às práticas segregacionistas, envolvendo um processo de reflexão em toda comunidade escolar, abrangendo professores, pais e alunos.

Outro avanço considerável está na implementação do dia Nacional da Consciência Negra, celebrado no dia 20 de novembro de cada ano, em homenagem ao líder Zumbi dos Palmares, sendo um momento de marcar posição, de fortalecer a defesa em prol da justiça racial e social, estimulando ainda as instituições de ensino a trabalharem a didática com seus alunos em sala de aula.

Conclui-se que o objetivo da Educação em Direitos Humanos é que as pessoas ou grupos sociais reconheçam-se como sujeitos de direitos, que reconheçam e respeitem os direitos dos demais, buscando ainda que cada indivíduo seja capaz de perceber o outro em sua condição humana.

Denota-se que as inclusões que ocorreram até então, não foram suficientes para restabelecer as marcas deixadas no tempo, e os desafios são vários, no entanto, existem alguns indicadores que sinalizam esforços, em muitos contextos culturais, visando à construção de uma identidade negra positiva que colabore para que a cultura dos afro-descendentes seja reconhecida e valorizada como parte das identidades culturais que constituem o nosso país.

Como visto, a escola deve ser o espaço de várias propostas de ensino, de relação, onde se deve semear o respeito ao próximo, o reconhecimento de que todos os espaços devem ser educados para as relações inevitavelmente estabelecidas com pessoas de diferentes etnias, culturas e histórias.



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

A interlocução entre educação e etnia se faz necessária para pensar a democratização da educação, que, enquanto direito social, precisa garantir o direito à diferença e a implementação de políticas públicas que superem as desigualdades sociais e raciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADÃO, Jorge Manoel. **O negro e as políticas públicas no Rio Grande do Sul**. In: Associação Riograndense de Imprensa. Projeto cultural: o povo negro no sul. Porto Alegre, 2003.

ADESKY, Jacques. **Racismos e Anti-Racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

AGUIAR, Marcia Angela da S. (org.) **Educação e diversidade: estudos e pesquisas**. Recife: Gráfica J. Luiz Vasconcelos Ed., 2009.

ALMEIDA, Cristóvão Domingos de Almeida; SILVA, Lourdes Ana Pereira. **RS Negro: Educação pela igualdade: o negro nas escolas brasileira e gaúcha**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

ARROYO, Miguel. **Da escola carente à escola possível**. São Paulo: Loyola, 1986.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury – 5ª Ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm. Acesso em: 17 Mai. 2015.

_____. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da História afro-brasileira e africana**. Brasília/DF: SECAD/MEC, 2004.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 17 Mai. 2015.

_____. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 17 Mai. 2015.

_____. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/112711.htm. Acesso em: 17 Mai. 2015.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 16 Mai. 2015.



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

_____. **Lei 13.010 de 26 de junho de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 16 Mai. 2015.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP n.º 08, de 06 de março de 2012. Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos.** Diário Oficial da União de 30 mai. 2012, p. 33. Seção 1.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 1, de 30 de maio de 2012.** Diário Oficial da União. Seção 1. n.º 105. 31 mai. 2012.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302012000300004&script=sci_arttext. Acesso em: 16 Mai. 2015.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASTRO, Marcelo Luis Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília: André Quicé Editor, 1998.

GARCIA, Claudia Moreira Hehr. **A inserção do conteúdo educação em direitos humanos no ensino superior brasileiro. Uma análise dos efeitos da resolução CNE/CP N.º 1/2012.** Disponível em: <http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT11%20Informa+%BA+%FAo.%20educa+%BA+%FAo%20e%20tecnologias/A%20INSER+%E7+%E2O%20DO%20CONTE+%DCDO%20EDUCA+%E7+%E2O%20EM%20DIREITOS%20HUMANOS%D4%C7%F4%20Trabalho%20completo.pdf>. Acesso em: 16 Mai. 2015.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

MELCHIORETTO, Albio Fabian. **Consciência negra: observar o não visto.** Rev. Filosofia. Nº 100, p. 36-43, 2014.

NUNES, Érica Melanie Ribeiro. **Políticas públicas e marcos legais para educação antirracista no Brasil: da Constituição de 1988 à Lei 10.639/03.** Igualitária: Revista do Curso de História da Estácio BH, América do Norte, 115 07 2014. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/historiabh/article/view/882/educa%C3%A7%C3%A3o%20antirracista>. Acesso em: 18 Mai. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-21-30.html>. Acesso em: 16 Mai. 2015.

PEREIRA, Luena Nunes. O ensino e a pesquisa sobre África no Brasil e a Lei 10.639. In: LECHINI, Gladys (Org.). **Los estudios afroamericanos y africanos en America Latina. Herencia, presencia y visiones del outro.** Cordoba: Ferreyra Editor, 2008.



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

ROCHA, Luiz Carlos Paixão da. **Políticas afirmativas e educação: a lei 10.639/03 no contexto das políticas educacionais no Brasil contemporâneo.** Curitiba: UFPR, 2006. 135p. Dissertação (Mestrado) - Programa de pós-graduação em Educação e Trabalho da Universidade Federal do Paraná. Disponível em:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/marco2012/historia_artigos/3rocha_dissertacao.pdf. Acesso em: 18 Mai. 2015.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de racismo.** Leme: J.H. Mizuno, 2012.

SILVA, Ana Paula Chahim da. **Ações afirmativas para o acesso à educação pelos negros.** Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008. Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. **Aprender, ensinar e relações étnico-raciais no Brasil étnico-raciais no Brasil.** Porto Alegre, 2007.

SIMAN, Lana Mara de Castro. **Representações e memórias sociais compartilhadas: desafios para os processos de ensino e aprendizagem da História.** In: CADERNOS CEDES. Ensino de História: novos horizontes. Vol. 1, nº 1. São Paulo: Cortez/CEDES, 2005. pp. 348-364.

UNICRUZ. **Núcleo de Ação em Pró-Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.unicruz.edu.br/napdh/>. Acesso em: 16 Mai. 2015.